



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520255320177

Nome original: 8012327-49.2025.8.05.0000-1743451073245-118272-decisao.pdf

Data: 31/03/2025 16:58:43

Remetente:

Edneuzza Souza Silva

3ª Câmara Cível

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, De ordem do(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a), encaminho cópia da decisão exarados nos autos :8012327-49.2025.8.05.0000 N° Origem: 8003522-37.2024.8.05.0164 Edneuzza Souza 3ª Câmara Cível - Salvador



Número: **8012327-49.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8003522-37.2024.8.05.0164**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético,**

Histórico ou Turístico

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO (AGRAVANTE)	
GEAN DA SILVA MENDES (AGRAVADO)	
	PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79241 364	28/03/2025 14:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012327-49.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO

Advogado(s):

AGRAVADO: GEAN DA SILVA MENDES

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento n.º 8012327-49.2025.8.05.0000**, interposto pelo **Município de Mata de São João** em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João, nos autos do **Mandado de Segurança n.º 8003522-37.2024.8.05.0164**, impetrado por **Gean da Silva Mendes**.

A decisão agravada (**ID. 78683 483**) concedeu tutela de urgência para suspender, pelo prazo de até trinta dias, os efeitos do embargo administrativo imposto ao estabelecimento do agravado, denominado **Espaço Cultural OKABANA**, situado na Praia de Santo Antônio. O Juízo de origem fundamentou seu *decisum* na existência de relevante fundamento jurídico e no risco de dano irreparável, considerando que o impetrante desenvolve atividade comercial no local há anos e a restrição imposta pela municipalidade não observou o devido processo legal.

Em suas razões, o **Município de Mata de São João** sustenta que a decisão recorrida foi proferida sem considerar elementos cruciais do caso, argumentando que: (i) a administração municipal atuou em cumprimento à sentença da **Ação Civil Pública n.º 1033381-10.2020.4.01.3300**, que determinou a regularização das atividades comerciais na área; (ii) o estabelecimento do agravado encontra-se em terreno de marinha, sujeito a normas federais rígidas, e a falta de alvará de funcionamento justifica a imposição do embargo administrativo; (iii) a manutenção da estrutura irregular compromete a integridade do meio ambiente e a saúde pública; e (iv) a liminar deferida causa prejuízo ao interesse público e dificulta a implementação de políticas de regularização ambiental.

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando a existência de **periculum in mora inverso**, uma vez que a decisão impugnada impede o cumprimento de ordem judicial e compromete a atuação administrativa do Município. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para restabelecer os efeitos do embargo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O Município de Mata de São João interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8003522-37.2024.8.05.0164, impetrado por Gean da Silva Mendes, que concedeu tutela de urgência determinando a suspensão, pelo prazo de até trinta dias, dos efeitos do embargo administrativo imposto ao estabelecimento comercial "Espaço Cultural OKABANA", localizado na Praia de Santo Antônio.

O agravante fundamenta seu pleito na alegação de que o embargo administrativo decorreu do cumprimento de determinação judicial contida na **sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 1033381-10.2020.4.01.3300**, proferida pela **6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia**, que teria imposto à municipalidade a responsabilidade de regularizar e readequar as ocupações comerciais na referida localidade, determinando, como consequência, a remoção de estruturas supostamente irregulares.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para afastar a decisão liminar do juízo a quo, permitindo a continuidade dos efeitos do embargo e, conseqüentemente, a manutenção da interdição do estabelecimento comercial impetrante.

A análise da pretensão recursal, especialmente do pedido de concessão de efeito suspensivo, exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1.019, I, do **Código de Processo Civil**, a saber: **(i) a probabilidade do direito invocado (fumus boni juris); e (ii) o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).**

Portanto, faz-se necessário, neste juízo de cognição sumária, verificar se a decisão impugnada efetivamente se mostra contrária à ordem jurídica ou se há risco iminente de dano irreparável a justificar a suspensão de seus efeitos.

De plano, observa-se que **não há nos autos comprovação de que a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 1033381-10.2020.4.01.3300 transitou em julgado ou se houve eventual interposição de recurso capaz de modificar seu conteúdo ou que lhe tenha atribuído efeito suspensivo .**

Portanto, na ausência de comprovação do trânsito em julgado e de informações acerca da existência de eventuais recursos ou modificações no conteúdo da sentença, não há como reconhecer, em sede de cognição sumária, que o embargo imposto ao impetrante encontra amparo válido e inequívoco em ordem judicial emanada da Justiça Federal.

Ainda que se pudesse cogitar da exigibilidade da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, a análise minuciosa do seu conteúdo revela que não há determinação expressa para a remoção de estabelecimentos comerciais específicos na Praia de Santo Antônio, tampouco há comando explícito para embargar atividades econômicas já em funcionamento.

A sentença da ACP, ao contrário do que sustenta o agravante, impôs ao município **um conjunto**

de obrigações voltadas à requalificação ambiental da área, prevendo a necessidade de elaboração de um "Programa de Uso Público", que contemplasse, dentre outras diretrizes: **Padronização das barracas** e organização das atividades comerciais, em comum acordo com a gestão das Unidades de Conservação; **saneamento básico e gestão de resíduos sólidos**, com infraestrutura mínima para garantir a sustentabilidade ambiental; **Definição de bolsões de estacionamento e readequação da ocupação da área**, levando em consideração sua capacidade de suporte ambiental.

Ora, não há qualquer disposição determinando a interdição sumária de estabelecimentos ou a remoção indiscriminada de ocupações comerciais. Pelo contrário, a decisão **prescreve a necessidade de planejamento e medidas progressivas para a requalificação do espaço**, mediante a adoção de ações estruturadas e dialogadas com a comunidade local.

Assim, o embargo administrativo imposto ao impetrante não se revela compatível com os parâmetros estabelecidos na decisão judicial invocada pelo agravante, pois não há demonstração de que a municipalidade apresentou ou implementou o "Programa de Uso Público" exigido na sentença. Logo, sem o cumprimento prévio das condicionantes estabelecidas na decisão federal, não há justificativa legítima, a priori, para a imposição unilateral do embargo ao estabelecimento do agravado.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de provas concretas acerca da regularidade do procedimento administrativo que culminou no embargo. O agravante não trouxe aos autos elementos demonstrando: a existência de um processo administrativo regularmente instaurado; a intimação prévia do impetrante para apresentação de defesa; a observância do contraditório e da ampla defesa antes da imposição do embargo.

Essa omissão revela possível afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo, circunstância que, por si só, já **enfraquece a tese recursal e justifica a manutenção da decisão agravada**.

Por fim, **não se verifica a presença do requisito do *periculum in mora* apto a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada**. O risco de dano, neste caso, se inverte em desfavor do agravado, pois a manutenção do embargo implica restrição desproporcional ao exercício da atividade econômica, sem que se tenha demonstrado a efetiva necessidade da medida.

Ademais, se há risco de comprometimento ambiental decorrente do funcionamento do estabelecimento, a municipalidade **deveria ter demonstrado nos autos, de forma clara e objetiva, quais seriam os impactos ambientais concretos**, o que não foi feito até o momento.

Dessa forma, a ausência de prova do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública, aliada à incompatibilidade entre o ato administrativo impugnado e os comandos judiciais invocados pelo agravante, impedem o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo a decisão agravada **em seus exatos termos até o julgamento do mérito do presente recurso**.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem

P.I.

Dá-se a essa decisão força de mandado.

Salvador, 28 de março de 2025.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator